



AS INTER-RELAÇÕES ENTRE A MIGRAÇÃO, O CONTRABANDO DE MIGRANTES E O TRÁFICO DE PESSOAS

THE INTER-RELATIONSHIP BETWEEN MIGRATION, SMUGGLING OF MIGRANTS AND HUMAN TRAFFIC

Thaís Farias de Almeida¹

RESUMO: O presente artigo possui o objetivo geral de discutir acerca da migração, do contrabando de migrantes e do tráfico de pessoas, tendo como objetivo específico explicitar suas principais diferenciações, uma vez que seus conceitos ainda são frequentemente confundidos. Assim, se faz necessário perfazer uma melhor compreensão das respectivas condutas, contribuindo dessa forma para o desenvolvimento de políticas que visem combater o tráfico humano. Para tanto, a pesquisa classifica-se como explicativa, com método de abordagem dedutivo e técnica de pesquisa da documentação indireta, por meio da qual se obteve o acervo bibliográfico do trabalho.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Migração; Contrabando; Direitos humanos.

ABSTRACT: This article has the general objective of discussing migration, smuggling of migrants and human traffic, with the specific objective of making explicit its main differentiations, since its concepts are still frequently confused. Thus, it is necessary to develop a better understanding of the respective behaviors and contribute to the development

¹ Graduada em Direito. Advogada. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal.

of policies aimed at combating human traffic. For this purpose, the research is classified as explanatory, using the deductive approach method and the indirect documentation research technique, through the bibliographic collection of the work is obtained.

Keywords: Human traffic; Migration; Smuggling; Human rights.

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas consiste em uma prática antiga, baseada no etnocentrismo e no modo de produção escravista, que ainda continua perdurando nos dias atuais. Pode-se afirmar que ao longo dos anos esse fenômeno sofreu uma diversificação nas suas maneiras de execução, pois observa-se que seus fins passaram a ser variados, ou seja, não se objetiva apenas o trabalho forçado, mas também a exploração sexual comercial, a extração de órgãos, o matrimônio servil e demais implicações.

Por conseguinte, o tráfico humano abrange a manipulação criminal de pessoas que querem ou necessitam mudar sua qualidade de vida, relacionando-se assim com a migração ilegal e com o contrabando de migrantes, tendo em vista que a maioria das vítimas têm o desejo de mudar-se para outra localidade. Diante desse cenário, os migrantes confiam em desconhecidos para lhe auxiliarem no processo, em razão das leis de migração serem complicadas e restritivas. Na ocasião, acabam sendo vítimas de traficantes, os quais fazem uso de diversos meios para conseguirem explorá-las.

Quando se debate sobre o tráfico de pessoas, assuntos como a questão dos fluxos migratórios, da legislação migratória, da imigração ilegal, do fortalecimento da proteção de fronteiras, entre outros tópicos, são relacionados. Todavia, em muitas das discussões, o fenômeno do tráfico é confundido com diversos conceitos, o que acaba resultando em governos de Estado tratando os traficados como imigrantes ilegais e promovendo a deportação dessas pessoas para seus países de origem, transgredindo gravemente a esfera dos direitos humanos.

Destarte, o estudo sobre o tráfico de pessoas apresenta grande importância, especialmente pelo fato de em diversas regiões de fronteiras serem encontrados números alarmantes que apontam o tráfico como um negócio extremamente lucrativo, sendo também

altamente violador dos direitos humanos. Portanto, é necessário promover uma maior prevenção e um combate eficaz da referida prática.

Se faz relevante que os operadores do Direito, as autoridades públicas e a sociedade como um todo tenham conhecimento das diferenças entre a migração, o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas, uma vez que as vítimas deste geralmente não recebem a proteção adequada e os recursos legais necessários, devido a prática do tráfico ser muitas vezes confundida com outros fenômenos, favorecendo, dessa forma, na impunidade dos responsáveis e para que pessoas continuem vulneráveis a serem exploradas novamente.

Nesse sentido, dada a importância do tema, o presente trabalho possui o objetivo geral de discutir sobre a migração, o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas, tendo como objetivo específico explicitar suas principais diferenciações, visto que seus conceitos ainda são frequentemente confundidos, sendo necessário perfazer uma melhor compreensão das respectivas condutas, contribuindo assim para o desenvolvimento de políticas que visem combater o tráfico humano.

Metodologicamente, a pesquisa tem como método de abordagem o método dedutivo, uma vez que parte de uma situação geral para o particular. Quanto à técnica de pesquisa, aplica-se a da documentação indireta, por meio da qual se obteve o acervo documental e bibliográfico do trabalho, constituído principalmente de artigos científicos. Por fim, a pesquisa se classifica como explicativa, pois objetiva elucidar a razão das coisas, trazendo o conhecimento sobre a realidade.

1 AS INTER-RELAÇÕES ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS, A MIGRAÇÃO E O CONTRABANDO DE MIGRANTES

Por um longo período, o conceito em relação ao tráfico de pessoas não era consolidado devido à falta de consenso internacional sobre o que seria essa prática. Assim, muitas foram as discussões para que a definição mais pertinente fosse apresentada, principalmente pela dificuldade que isso trazia na sua identificação, repressão e punição, bem como no sentido de orientar as Organizações Não Governamentais (ONG's) e Governamentais que atuavam nesse âmbito (SALES; ALENCAR, 2008, p. 30).

Com efeito, em dezembro do ano de 2000, na cidade de Palermo, Itália, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi aberta para ratificação,

visando promover a prevenção e o combate aos crimes transnacionais perpetrados por grupos organizados, além de desenvolver um protocolo tratando acerca do tráfico de pessoas e outro sobre o contrabando de imigrantes (SALES; ALENCAR, 2008, p. 30).

O protocolo derivado da convenção supracitada, denominado Protocolo de Palermo, é o atual documento da Organização das Nações Unidas (ONU) que aborda o tráfico de seres humanos. Entretanto, apesar da evolução conceitual, uma das dificuldades ainda existentes para se identificar os casos de tráfico de pessoas consiste na confusão geralmente feita com relação a outros fenômenos, os quais, apesar de poder apresentar alguma ligação com o tráfico, são totalmente distintos deste (SALES; ALENCAR, 2008, p. 35).

Importante mencionar que a divergência acerca do conceito do tráfico de pessoas, ocorrida antes do Protocolo de Palermo, contribuiu para que ONG's perdessem forças em relação à defesa dos direitos das pessoas traficadas, além de ter sido dada maior ênfase aos interesses governamentais referentes à proteção das fronteiras para barrar a imigração ilegal e possibilitar maior rigor no controle de documentos, na busca e na posterior deportação dos imigrantes "indocumentados" (ALENCAR, 2007, p. 29).

As inter-relações entre a migração, o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes se concatenam em graves infrações aos direitos humanos, resultadas de diversos aspectos sociais, econômicos e políticos. Posto isso, passa-se a abordar, inicialmente, sobre o tráfico de pessoas.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003 e foi o primeiro instrumento global vinculativo com uma definição acordada sobre o tráfico de seres humanos, visando promover consistência e consenso em todo o mundo acerca desse fenômeno (AQUINO, 2018, p. 4).

De acordo com o referido protocolo, também chamado de Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração, a qual

deverá incluir, pelo menos, a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos (BRASIL, 2004).

Vale destacar que o Brasil assinou o protocolo supramencionado em 29 de maio de 2003, tendo o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva promulgado o decreto presidencial nº 5.107, em 12 de março de 2004, tornando-o lei ordinária federal (BRASIL, 2004). Ademais, a conduta do tráfico interno e internacional de pessoas foi tipificada no Código Penal através da Lei nº 13.444 de 6 de outubro de 2016, conforme o dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 2016).

Nesse diapasão, pode-se afirmar que o tráfico humano é considerado um crime, possuindo três elementos, quais sejam: o ato de recrutar, transportar, transferir, abrigando ou acolhendo uma pessoa, por meios de coerção, engano ou abuso de vulnerabilidade, com o fim de exploração, podendo ser a exploração sexual, a escravidão, o trabalho forçado, entre outras formas (AQUINO, 2018, p. 6).

Portanto, os meios coercitivos devem estar presentes para caracterizar a situação do tráfico de seres humanos, que podem ser a ameaça, o uso da força ou outras formas de coerção, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, a situação de vulnerabilidade, a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios (ALENCAR, 2007, p. 30).

O termo *tráfico de pessoas* pode sugerir movimento, porém isso não é considerado essencial, uma vez que o crime pode ser cometido contra alguém que nunca deixou seu lugar de origem. Logo, indivíduos podem ser considerados vítimas de tráfico independentemente de terem nascido em um estado de servidão, se foram transportados à uma situação de exploração, se anteriormente consentiram trabalhar para um traficante, ou participaram de um crime como resultado direto de serem traficados (UNODC, 2017). Assim, entende-se que:

Com a transformação gerada na base do capital, encontramos hoje uma evolução - e não no sentido positivo - do fenômeno de tráfico de pessoas, o qual adquiriu sofisticação e assumiu perfis variados relacionados ao recrutamento e deslocamento de homens e mulheres, forçoso ou consentido, que objetiva o lucro mediante relações de exploração da força de trabalho. Portanto, o termo **tráfico**, que significa “circulação, trânsito, comércio ou negócio indecoroso” se apresenta na expressão *tráfico de pessoas* como atividade que envolve circulação/transporte e exploração de seres humanos, em território nacional ou estrangeiro, sempre com fins lucrativos e ampla violação dos direitos humanos. Observamos que a expressão tráfico de pessoas não foge ao conceito original do termo **tráfico** e tem, nos últimos tempos, assumido proporções inquietantes (SOSINHO, 2011, p. 12).

O tráfico de seres humanos se encontra estreitamente relacionado a diversos problemas estruturais existentes ao redor do mundo, como a falta de acesso à educação, à condições dignas de trabalho, as más condições de vida, a escassez de oportunidades, além da consolidação de redes de crime organizado transnacional, diante do aparecimento de organizações clandestinas que facilitam a obtenção de documentos falsos para possibilitar o deslocamento de pessoas, sendo muitas vezes empresas ilegais ou com atividades de fachada (SOSINHO, 2011, p. 13).

O tráfico de pessoas, considerado o novo objeto de criminalidade internacional, se incorpora a um rol de problemas que afetam a ordem internacional, juntando-se à questão do narcotráfico, do terrorismo, das catástrofes ambientais, entre outros. Dessa maneira, o tráfico de pessoas adquiriu uma estruturação delineada por um mundo globalizado, onde atuam redes organizadas de criminosos internacionais. Sem dúvida, este cenário amplia o viés do tráfico de pessoas, que agora possui destinações de exploração diversas, passando a pertencer a uma teia na qual interagem temas contemporâneos de inúmeras naturezas (SANTOS, 2015, p. 357).

Por conseguinte, os trabalhadores imigrantes ilegais ou irregulares são mais vulneráveis à exploração pelos traficantes de pessoas, em razão do desconhecimento da língua e do lugar para onde são levados. Ademais, geralmente aceitam propostas de trabalho em outros locais pela necessidade de ganhar dinheiro e pelas precárias condições socioeconômicas em que vivem. Portanto, muitos dos recursos utilizados pelos traficantes

para subjugar esses trabalhadores são os débitos, o confinamento, a força e os tratamentos violentos (SALES; ALENCAR, 2008, p. 32).

Entendido a respeito do fenômeno do tráfico de pessoas, passa-se, então, a abordagem acerca da migração.

A migração consiste em um processo no qual uma pessoa se move de um local para outro, que pode acontecer definitivamente, quando o migrante não tem a intenção de retornar ao seu local de origem, bem como de forma provisória, isto é, a pessoa pretende retornar, podendo existir prazo certo ou não. Além disso, a migração pode se realizar de forma legal, observando a legislação migratória do país de acolhimento, ou de forma ilegal, tendo a inobservância dessas leis (SALES; ALENCAR, 2008, p. 35).

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), a migração define-se da seguinte maneira:

Processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos (OIM, 2009, p. 42).

Deve-se pontuar que a migração não necessariamente será resultado de um tráfico ou dará origem a uma exploração ligada a estes meios. Muitas pessoas buscam migrar para países desenvolvidos, principalmente os localizados na Europa e na América do Norte, em busca de melhoria de vida para si e para sua família, pois almejam nesse outro Estado todas as possibilidades que lhes estão sendo negadas no seu país de origem.

Diante das dificuldades relacionadas à rigorosidade das políticas e das legislações migratórias em vários Estados, essas pessoas geralmente se submetem às migrações ilegais, ou seja, entram em contato com desconhecidos que lhes colocam para dentro do país mediante falsas promessas, exigindo ainda alguma quantia que muitas vezes os migrantes não têm condições de arcar, resultando em uma dívida que se perpetua em condições análogas à escravidão, bem como à exploração sexual (UNODC, 2017).

Ademais, os migrantes legais podem se tornar irregulares devido à retenção de seus documentos pelos exploradores, sendo essa uma das formas de dominá-los para que realizem atividades criminosas (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36). Outrossim, os migrantes ilegais não têm amparo legal e são vistos como escórias que atrasam o país.

Como grande parte dos países desenvolvidos enrijeceram suas políticas migratórias, aqueles que estão em desenvolvimento, como o Brasil, viraram uma possibilidade mais palpável para os migrantes. Entretanto, ao chegarem nesses territórios, muitas vezes de forma ilegal, se deparam com as mesmas condições que encontrariam em países europeus e norte-americanos: precariedade e trabalhos forçados para quitar dívidas contraídas advindas da imigração.

A desigualdade social, a falta de oportunidades de trabalho, a condição de vulnerabilidade social e a falta de políticas de proteção social são algumas das circunstâncias condicionantes para que o processo migratório seja objetivado pela busca de melhores condições de vida.

Todavia, como já foi dito, as migrações não são sinônimo de tráfico. Porém, existem diversos fatores, essencialmente econômicos e sociais, que fazem a migração se tornar um tráfico, ficando os migrantes presos ao círculo abusivo da exploração econômica (SOSINHO, 2011, p. 24).

Exemplo: um recrutador induziu Marie a aceitar um emprego no exterior em um restaurante, com a promessa de um salário que ela não poderia recusar e a ajudando a obter um visto para trabalhar no país de destino. Ao chegar, seu novo “chefe” lhe disse que não havia nenhum emprego em restaurante e que ela ainda teria de arcar com o custo que teriam a fim de encontrar um emprego para ela e transportá-la de volta a seu país. Ele a forçou a se prostituir e também ameaçou Marie que iria contar à sua família o que ela estava fazendo se ela não continuasse a se prostituir até quitar a suposta dívida. Marie é uma vítima de tráfico: fraude, coerção e força foram usadas para sujeitá-la ao tráfico sexual (UNODC, 2017).

Assim, uma das problemáticas atuais ainda consiste na confusão feita entre o tráfico de pessoas e a migração ilegal, principalmente pelos governos. Isso porque os traficados que migram legalmente para um determinado país, inclusive com passaporte e visto para trabalho, acabam se tornando irregulares em razão da retenção de seus documentos, sendo vistos como imigrantes ilegais por parte do Estado (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36).

Dessa forma, essas pessoas não são consideradas vítimas de gravíssimas violações aos seus direitos humanos, mas sim como pessoas que devem ser detidas e deportadas. Portanto, apesar do tráfico de seres humanos estar inserido no fenômeno migratório, seus conceitos não devem ser confundidos, pois tal diferenciação precisa estar clara, especialmente para os Estados, para que sejam elaboradas políticas públicas e legislações adequadas a cada um desses processos, além de serem fornecidas a assistência e a proteção necessárias às vítimas,

as quais devem receber um tratamento de acordo com o grau de exploração e violação de seus direitos (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36).

Por seu turno, o contrabando de migrantes ocorre quando uma pessoa entra voluntariamente em um acordo com um contrabandista a fim de obter entrada ilegal em um país estrangeiro, sendo deslocada através de uma fronteira internacional. Referida prática se encontra definida no Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar (Protocolo contra o Contrabando de Migrantes), que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (ONU BRASIL).

Vale ressaltar que a prática de promoção da migração ilegal (contrabando de migrantes) é considerada crime pelo Código Penal pátrio, mais especificamente em seu art. 232-A, adicionado pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017:

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas (BRASIL, 2017).

Pode-se afirmar ainda que o contrabando de migrantes geralmente envolve a aquisição de documentos fraudulentos, sendo, portanto, considerado um meio de migração ilegal, em razão de o contrabandista atuar na facilitação da travessia ilegal de fronteiras (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36). Por fim, a relação entre o migrante e o contrabandista se encerra quando este é pago por possibilitar a entrada daquele em outro país (UNODC, 2017).

Exemplo: em seu país natal assolado por conflitos, Amir foi apresentado a um homem que lhe disse que poderia chegar a outro país se pagasse um valor de US\$ 1.000. O homem insistiu que levaria Amir até o destino de barco e com segurança. Amir lhe pagou pela viagem, e ao chegarem ao país, ele nunca viu o outro homem novamente. Não houve força, fraude ou coerção, e Amir não foi submetido a trabalho forçado ou obrigado a se envolver em atos sexuais comerciais. Amir foi contrabandeado e não é uma vítima de tráfico (UNODC, 2017).

De acordo com um estudo global divulgado em 2018 sobre o contrabando de migrantes, realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), ao

menos 2,5 milhões de migrantes foram alvo de contrabando no ano de 2016. Referido estudo ainda constatou que a demanda é particularmente alta entre os refugiados, os quais necessitam recorrer a meios ilegais para conseguirem chegar a um destino seguro ao fugirem de seus países de origem.

Apesar de o contrabando de migrantes não conter força, fraude ou coerção, as pessoas que são contrabandeadas podem ficar extremamente vulneráveis ao tráfico de pessoas e à outros crimes, diante da ilegalidade para entrarem e permanecerem no país de destino, além de contraírem grandes dívidas com seus contrabandistas (UNODC, 2017).

Contrabandeados estão sujeitos a exploração sexual ou ao trabalho forçado enquanto estiverem em trânsito ou ao chegarem a seus destinos. Contudo, importante frisar que nem todos os casos de contrabando envolvem o tráfico de pessoas, e nem todos os casos de tráfico de pessoas se iniciam com o contrabando de migrantes (UNODC, 2017).

Diante de todos os conceitos acima apontados, em seguida, passa-se a expor os resultados obtidos com a presente pesquisa, especificamente acerca das principais diferenças existentes entre o tráfico de pessoas, a migração e o contrabando de migrantes.

2 DIFERENCIAÇÕES ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS, A MIGRAÇÃO E O CONTRABANDO DE MIGRANTES

A Organização das Nações Unidas (ONU) utilizou o termo *tráfico de pessoas* pela primeira vez no ano de 1949, na Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem. Posteriormente, sua definição foi acordada internacionalmente na conhecida Convenção de Palermo, que entrou em vigor na ordem jurídica internacional no ano de 2003 (MELO, 2016, p. 4-5).

O tráfico de pessoas corresponde ao deslocamento de alguém, vítima de coerção, engano, abuso ou outros meios ilícitos, por um traficante que possui a finalidade de explorar seu trabalho em condições similares à escravidão ou, ainda, submetê-la a qualquer espécie de servidão, adoção ilegal, exploração sexual, remoção de órgãos, tecidos ou partes do seu corpo (NUCCI, 2017, p. 709).

Em contrapartida, a migração fundamenta-se na movimentação de entrada, chamada de imigração, ou de saída, chamada de emigração, de uma pessoa ou de um grupo de pessoas,

podendo ocorrer em diferentes países ou dentro do próprio país, sem meios de coerção, engano ou abuso de vulnerabilidade, de forma legal ou ilegal.

As pessoas traficadas são migrantes, geralmente ilegais, que estão em busca de trabalho, por se encontrarem em precárias condições laborais (SANTOS, 2015, p. 355), ou, ainda, por questões de segurança, comércio, saúde, xenofobia, entre outros fatores (SOSINHO, 2011, p. 22).

Se aproveitando dos fluxos migratórios, e conhecendo a vulnerabilidade dos imigrantes que entram nos países e que ali permanecem em situação irregular, vários “grupos” atuam na exploração dos imigrantes. Estes, após a migração ilegal, se tornam frequentemente vítimas de engano por parte das redes que os trazem para os seus destinos. O caminho da exploração é relativamente simples: prometiam-lhes um trabalho bem remunerado, mas muitas vezes estas promessas não são cumpridas, ficando os imigrantes abandonados à sua própria sorte ou presos às dívidas adquiridas no processo de deslocamento e também durante a execução do trabalho (SOSINHO, 2011, p. 22-25).

No que diz respeito ao contrabando de migrantes, este consiste na facilitação da travessia ilegal de fronteiras, não tendo, necessariamente, relação com o trabalho. O objetivo do contrabando é a travessia ilegal de fronteiras, enquanto o objetivo do tráfico baseia-se na exploração do trabalho de alguém (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36), durante longo período de tempo e em condições desfavoráveis, podendo a pessoa traficada cair no possível recrutamento para desempenhar atividades criminosas (MELO, 2016, p. 18).

Desse modo, o tema do contrabando se refere à proteção do Estado contra imigrantes ilegais e o tema do tráfico humano respalda-se na proteção das pessoas contra violências e abusos (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36). Assim, a tipificação do tráfico consagra-se na proteção dos Direitos Humanos e o contrabando de migrantes na proteção da soberania do Estado (MELO, 2016, p. 18).

Outrossim, a pessoa traficada tende a ser vista pelo Estado como uma vítima. Já o imigrante contrabandeado é considerado um imigrante ilegal, ou seja, um criminoso que procurou serviços de grupos que contrabandeiam migrantes, não sendo, portanto, tratado como vítima (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36-37).

Por fim, o tráfico de pessoas pode ocorrer internacionalmente ou dentro do próprio território, de modo forçado, ao passo que o contrabando de migrantes é sempre transnacional, pois significa a passagem de uma pessoa por uma fronteira e a sua entrada ilegal em um país diverso, tendo o migrante consentido tal ação (SANTOS, 2015, p. 355).

De toda forma, percebe-se que a presença de migrantes nas áreas de fronteiras é intrinsecamente relacionada com a questão do tráfico de pessoas, pois muitos dos fatores condicionantes que fazem induzir alguém a migrar voluntariamente para outro país também são os mesmos que facilita a captação por engano das vítimas de tráfico (SANTOS, 2015, p. 360).

CONCLUSÃO

Conclui-se com o presente trabalho que o tráfico de pessoas é frequentemente confundido com a migração e com o contrabando de migrantes, em razão de apresentarem uma estreita ligação. Assim, apesar da grande complexidade existente no tráfico, compreender sua distinção com os outros fenômenos é de suma importância na esfera do Direito, bem como para os Estados e para toda a sociedade.

Nesse sentido, essa diferenciação se faz relevante para que sejam implementadas medidas, leis e projetos apropriados à prevenir e combater especificamente o tráfico de pessoas e o contrabando, evitando assim a impunidade de seus agentes criminosos e que mais pessoas sejam enganadas e abusadas, tendo seus direitos humanos violados.

Para a migração, o contrabando e o tráfico serem minimizados, se faz necessário que as pessoas tenham um maior acesso à educação, saúde e trabalho no país em que vivem. Além disso, cabe ao Estado esclarecer para a população o que significa os mencionados fenômenos, investir em mecanismos de enfrentamento ao contrabando de migrantes e ao tráfico humano, bem como promover políticas públicas com o fim de prevenir as referidas práticas e, principalmente, fornecer o atendimento adequado às vítimas.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil**: aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará. 2007. 289 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp037035.PDF>. Acesso em: 05 nov. 2019.

AQUINO, Gabriel Moura Thomaz de. **Tráfico de seres humanos e contrabando de migrantes pelo mar**. Disponível em: http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/04/CED-IS-working-paper_PDEMar_Tráfico-de-Seres-Humanos-e-Contrabando-de-Migrantes-pelo-Mar.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D501-7.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.345, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art115. Acesso em: 14 out. 2020.

MELO, Manuel Fernando da Silva. **Tráfico de Seres Humanos – Dificuldades e Desafios da Prevenção e Repressão.** 2016. 163 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direitos Humanos da Universidade do Minho, Portugal, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46649/1/Manuel%20Melo%20pg28399.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OIM. **Glossário sobre migração.** Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

ONU BRASIL. **UNODC:** contrabando de migrantes afetou 2,5 milhões de pessoas no mundo em 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unodc-contrabando-de-migrantes-afetou-25-milhoes-de-pessoas-no-mundo-em-2016/>. Acesso em: 11 out. 2019.

PROTOCOLO DE PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.** Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

SALES, Lília Maia de Moraes Sales; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição - algumas diferenciações. **Revista Novos**

Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 13, n. 1, p. 29-42, jan-jun. 2008. Disponível em:
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1225>. Acesso em: 08 out. 2019.

SANTOS, Alessandra Rufino. Tráfico humano e contrabando de migrantes em regiões de fronteiras. **Revista Textos e Debates**, Boa Vista, v. 2, n. 27, p. 349-367, jan-jun. 2015. Disponível em:
<https://revista.ufrj.br/textosedebates/article/view/3213/Tr%C3%A1fico%20Humano%20e%20Contrabando%20de%20Migrantes%20em%20Regi%C3%B5es%20de%20Fronteiras>. Acesso em: 13 out. 2019.

SOSINHO, Flavia Antunes. **Tráfico de pessoas: a nova institucionalidade brasileira**. 2011. 116 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:
http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/pped/dissertacoes_e_teses/Flvia_Antunes_Sosinho.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

UNODC. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: entendendo a diferença**. 2017. Disponível em:
https://statictranslations.america.gov/uploads/sites/2/2017/09/2017-JTIP_F-S12-Smuggling-vs-TIP-Portuguese.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.